



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000393995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086141-96.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada JOANA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Fernando Pereira do Carmo, (OAB/SP 474.273).", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1086141-96.2023.8.26.0002

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Joana Barbosa

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.681

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SEGUROS DESCONTADOS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ERESP 1.413.542/RS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença que declarou a inexistência e a inexigibilidade das cobranças a título de “Seguro Proteção Plus Bradesco” e “Seguro Proteção Pessoal Bradesco” nas faturas de cartão de crédito da autora, condenando o requerido à restituição dos valores pagos, em dobro, com atualização monetária e juros moratórios.

O apelante sustenta a regularidade da contratação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a impossibilidade da repetição do indébito em dobro e impugna o termo inicial dos juros e da correção monetária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve regular contratação dos seguros debitados na fatura da autora e se o ônus probatório foi corretamente distribuído; (ii) estabelecer a forma de restituição dos valores cobrados indevidamente e o termo inicial dos consectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o que justifica a inversão do ônus da prova, considerando a hipossuficiência da consumidora e a verossimilhança das suas alegações.

A autora comprovou os descontos realizados em sua fatura, demonstrando o fato constitutivo de seu direito. Por outro lado, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, sendo insuficiente a mera apresentação de telas sistêmicas, sem gravação de ligação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

telefônica ou apresentação de documento que comprove de forma inequívoca a regularidade da contratação.

Diante da ausência de comprovação da contratação válida, impõe-se a devolução dos valores indevidamente cobrados, conforme determinado na sentença.

Considerando a modulação dos efeitos da decisão do STJ no EREsp 1.413.542/RS, os valores descontados até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, pois não demonstrada má-fé do fornecedor. Os valores cobrados após essa data devem ser restituídos em dobro, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado.

Mantém-se a incidência da correção monetária desde cada desembolso, nos termos da Súmula 43 do STJ, e dos juros moratórios desde a citação, a qual constituiu o réu em mora.

Não há elementos para configurar a litigância de má-fé do recorrente, visto que apenas exerceu seu direito de recorrer.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido para determinar que a restituição dos descontos indevidos ocorra de forma simples para os valores cobrados até 30/03/2021 e em dobro para os descontos realizados após essa data, mantida no mais a sentença, inclusive quanto ao ônus sucumbencial. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; Código de Processo Civil, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, j. 30.03.2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 325/331, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, nos termos no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) declarar, relativamente à autora, inexistentes e inexigíveis as cobranças realizadas a título de “Seguro Proteção Plus Bradesco” e “Seguro Proteção Pessoal Bradesco” nas faturas de cartão de crédito da autora; b) condenar o réu a restituir à autora o valor referente às tarifas mencionadas no item anterior, em dobro, com atualização monetária (Tabela Prática do TJSP) desde cada desembolso e juros moratórios (1% ao mês) a partir da citação. Por ter havido sucumbência parcial, em proporções*

equilibradas, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processuais (artigo 86, caput, do NCPC), bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido (artigo 85, §2º do CPC), calculados com base nesta, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJSP, abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX- JTA 74/132), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do CC). Observando-se, no entanto, que parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fica o pagamento de custas e honorários suspenso até prova de mudança na situação econômica que permita efetuar o pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.”.

Sustenta o recorrente às fls. 334/342 que: a) a contratação do seguro é facultativa, de modo que a autora poderia contratar ou não o seguro ora discutido, tendo optado por fazê-lo; b) a apelada usufruiu dos referidos seguros, estando protegida por todo o período, desde a contratação; c) juntou, em sede de contestação, o histórico das contratações, com todas as informações e datas de início e fim de vigência, e a autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que não contratou o serviço; d) é indevida a inversão do ônus da prova, pois inexistente situação de hipossuficiência e de verossimilhança nas alegações da apelada; e) é incabível a condenação do banco-réu à repetição em dobro do indébito porquanto não evidenciada a má-fé e tampouco a cobrança indevida; f) é indevida a aplicação de correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação, pois, tratando-se de aplicação de juros moratórios devidos em razão da alegada mora ou atraso no cumprimento da obrigação pecuniária decorrente de ato ilícito, para fins de incidência e contagem dos juros moratórios deve ser considerada a data da prolação da sentença condenatória. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial ou, subsidiariamente, que seja fixado o termo inicial de incidência dos juros moratórios a partir da data em que foi prolatada a r. sentença.

Contrarrazões da recorrida às fls. 348/365, pelo improvimento do recurso, com a condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 396).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta acolhimento parcial.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é destinatária final e econômica do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

No presente caso, ademais, a autora trouxe aos autos documentos que comprovam os descontos em sua fatura (fls. 17/18), sob rubrica “SEG PROT PLUS BRADESCO” e “SEG PROT PESSOAL BRADESCO”, comprovando os fatos constitutivos de seu direito e, portanto, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia.

Por outro lado, o réu não se desincumbiu suficientemente do seu ônus de comprovar a regularidade da contratação, sendo, para tanto, insuficientes as telas sistêmicas apresentadas. Note-se que, embora alegue que a contratação se deu por ligação telefônica, o requerido não juntou aos autos os documentos que comprovam de forma inequívoca as referidas contratações, como, por exemplo, a gravação da ligação telefônica mencionada, conforme reconhecido pela r. sentença: “*Atentando-se para a doutrina da distribuição dinâmica do ônus da prova, entendo que o banco demandado, possuidor que é de todas as informações pertinentes às suas contratações, teria todas as condições de apresentar documentação comprobatória que pudesse justificar a cobrança de tarifas nas faturas do cartão de crédito da autora. Diante da negativa de contratação sustentada pela autora, e considerando-se que não se poderia exigir desta a prova de fato negativo (ausência de autorização/contratação), competia ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou*

extintivo do direito da autora (art. 373, inc. II, CPC). Todavia, isso não ocorreu. Veja que o réu Banco Bradesco S/A defendeu a regularidade da contratação, que poderia ser demonstrada por meio de uma gravação telefônica (fls. 142). No entanto, o réu não apresentou tal prova, sob a alegação de que a contratação se deu há mais de dez anos o que, todavia, não lhe retira o ônus de demonstrar a regularidade da contratação. Assim, o banco réu deve suportar as consequências de não ter se desincumbido do seu ônus da prova” (fl. 328).

Portanto, diante da insuficiência das informações prestadas, o reconhecimento da pretensão autoral era medida que se impunha.

Frente ao reconhecimento da nulidade das contratações, com o retorno das partes ao estado anterior, de rigor a restituição pelo réu dos valores cobrados irregularmente da autora.

Quanto à restituição de valores, considerando a modulação dos efeitos da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021), os valores descontados até 30/03/2021 devem ser restituídos na forma simples, posto que não verificada má-fé por parte do banco réu; e, por outro lado, os valores descontados após referida data devem ser restituídos em dobro.

Em relação ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, de rigor, a manutenção da r. sentença, nos termos da Súmula 43 do C. STJ e considerando que a citação constituiu o réu em mora, não sendo a hipótese de incidência dos consectários legais somente a partir da sentença.

Por fim, não há elementos a caracterizar litigância de má-fé por parte do apelante, visto que no caso em exame somente foi exercido o direito ao duplo grau de jurisdição, além da pretensão recursal comportar parcial acolhimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, *dou provimento em parte* ao recurso apenas para determinar que a restituição dos valores cobrados indevidamente ocorra na forma simples para os descontos realizados até 30/03/2021, e em dobro para os descontos realizados após referida data, mantida no mais a r. sentença, inclusive quanto à distribuição do ônus sucumbencial.

Diante do provimento parcial do recurso, deixo de majorar os honorários sucumbenciais, conforme entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 1059).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA